ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8516191-89.2017.8.06.0000
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará – SINDOJUS-CE
Assunto: Pedido de reconsideração

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará – SINDOJUS-CE, objetivando a reforma da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 8511970-63.2017.8.06.0000, em que a Presidência deste Tribunal de Justiça – TJCE fixou, como termo inicial do pagamento da parcela variável mensal, em favor dos Oficiais de Justiça, a data da publicação da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, que instituiu a aludida vantagem.

Sustenta o requerente, em síntese, que a fonte de custeio da recitada parcela variável, instituída pela Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, fora implementada a partir da edição da Lei Estadual nº 15.834, de 27 de maio de 2015, com a rubrica *Diligências de Oficiais de Justiça*,

gerando o direito subjetivo da categoria funcional de perceber tal verba desde a data de sua publicação, em maio de 2015, malgrado a criação superveniente da vantagem em espeque.

É o relatório, passo à fundamentação.

Em consonância com o parecer da Consultoria Jurídica do TJCE, reafirmo o posicionamento sufragado no Processo Administrativo nº 8511970-63.2017.8.06.0000, originado da consulta formulada pela Secretaria de Finanças do TJCE.

Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> X – **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados** ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em observância ao princípio da reserva de lei, com a edição da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, fora criada vantagem pecuniária em favor dos Oficiais de Justiça, nos seguintes termos:

> Art. 1º **Fica instituído o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do**

Estado do Ceará, dotado de personalidade jurídico-contábil e sujeito a escrituração contábil própria.

[...]

Art. 3º Fica instituído o Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará, fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, nos seguintes patamares:

I – na comarca de Fortaleza ou sede de comarca de interior, o valor da taxa é fixado em 10,50 (dez vírgula cinquenta) UFIRCEs;

II – em Distrito de comarca de interior, o valor da taxa é fixado em 13,50 (treze vírgula cinquenta) UFIRCEs.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça:

I – créditos consignados no orçamento do Poder Judiciário e em leis específicas;

II – créditos provenientes de convênios realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, cujo objeto seja o repasse de valores para o custeio das despesas com o cumprimento de mandados provenientes de ações abrangidas pela isenção de despesas processuais e beneficiários da justiça gratuita;

III – o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

IV – o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V – 100% (cem por cento) da arrecadação do Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 5º Os recursos do Fundo têm por finalidade exclusiva o pagamento das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, em parcelas fixa e variável, assim definidas:

I – parcela fixa mensal de R$ 900,00 (novecentos) reais por Oficial de Justiça;

II – parcela variável mensal por Oficial de Justiça, correspondente ao rateio igualitário da arrecadação prevista no art. 4º, inciso V desta Lei, entre todos os oficiais ativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A parcela fixa prevista no inciso I deste artigo será mantida pela arrecadação relativa aos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta Lei.

Desse modo, a publicação da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, desencadeou duas consequências jurídicas: criou vantagem pecuniária para os Oficiais de Justiça e transpôs recursos do FERMOJU para servir de pagamento da parcela variável mensal, em estrita observância às regras constitucionais.

Não se pode confundir a criação da vantagem funcional (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), a partir da qual nasce o direito subjetivo do servidor, com a fonte de custeio programada para o seu pagamento (art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal).

As custas e emolumentos, denominadas taxas judiciárias, são destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º, da Constituição Federal). Precedentes do STF: ADI 1378 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995; ADI 1145, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002; ADI 2982, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004.

Nessa senda, as custas e despesas processuais previstas na vigente Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016, destinam-se, como um todo, a suprir o Poder Judiciário local para fazer face ao pagamento dos custos das atividades específicas da Justiça, através do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU, regido pela Lei Estadual nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que, expressamente, deixa de fora as despesas de pessoal. Vejamos:

> Art. 2° O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:
> [...]
> Parágrafo único. **Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal.**

Explica-se, pois, a exclusão do item X (Diligências de Oficiais de Justiça) da Tabela III do Anexo Único, da Lei Estadual nº 15.834, de 27 de maio de 2015, e, consequentemente, o item IX (Diligências de Oficiais de Justiça) da Tabela III do Anexo Único da Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016, substitutiva da Lei Estadual nº 15.834, de 27 de maio de 2015.

Nesse aspecto, prevê o art. 9º, da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, *in litteris*:

> **Art. 9º Fica excluído o item X (Diligências de Oficiais de Justiça) da Tabela III (Prática de atos diversos) do anexo único da Lei nº 15.834, de 27 de julho de 2015, a partir do dia 1º de janeiro de 2017.**

A fim de subvencionar o pagamento da denominada parcela variável mensal, o legislador transpôs a receita correspondente ao item X (Diligências de Oficiais de Justiça) da Tabela III do Anexo Único, da Lei Estadual nº 15.834, de 27 de maio de 2015, para o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça, instituído pela Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017. Tal receita, como visto acima, servirá para o pagamento da parcela variável mensal.

Sendo certo que o Poder Judiciário goza de autonomia financeira (art. 99, *caput*, da Constituição Federal), a transposição da receita em apreço atendeu os ditames constitucionais, visto que:

i) as taxas judiciárias previstas no art. 3º da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, continuam destinadas a atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º, da Constituição Federal), desvinculadas, por outro lado, dos fins previstos pelo FERMOJU; e,

ii) a operação deu-se por meio de lei, em atenção ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim, até a vigência da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, as taxas arrecadadas com *Diligências de Oficiais de Justiça*, baseadas no item X da Tabela III do Anexo Único, da Lei Estadual nº 15.834, de 27 de maio de 2015, supriam o FERMOJU; a partir de então, servirão para o pagamento da parcela variável mensal, criada pela multicitada Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017.

Relembre que, a arrecadação das taxas judiciárias é vinculada aos serviços da Justiça, nos termos em que a lei dispuser.

Houvesse o legislador previsto o rateio igualitário do saldo remanescente das taxas arrecadadas com as *Diligências de Oficiais de Justiça*, baseadas no item X da Tabela III do Anexo Único, da Lei Estadual nº 15.834, de 27 de maio de 2015, seria legítima a pretensão do requerente. Todavia, o legislador previu apenas uma receita para o pagamento da parcela variável mensal, isto é, 100% (cem por cento) da arrecadação do Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a partir da publicação da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017 (arts. 5º, inciso II e 11).

6

Nessa toada, mostra-se equivocada a ilação do requerente quando afirma os créditos consignados em leis específicas, referindo-se à Lei Estadual nº 15.834, de 27 de maio de 2015, como fonte de custeio para o pagamento da parcela variável mensal. A uma, porque a parcela variável mensal só tem uma fonte de custeio, criada a partir da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017 (arts. 3º, 4º, inciso V e 5º, inciso II); e, a duas, porque a destinação anterior da receita angariada com *Diligências de Oficiais de Justiça* impede a pretensão do requerente, inexistente previsão legal nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

À SGP, para notificar o requerente.

Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ